



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE _____ 2022

“Dispõe sobre a concessão de horário especial de trabalho ao servidor estudante, no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de horário especial aos servidores ocupante de cargos contratado e efetivos no Município de Bom Jardim de Minas.

Parágrafo único. É vedada a concessão simultânea de mais de um horário especial ao mesmo servidor, sendo assegurado àquele que se enquadre em mais de uma hipótese legal optar por um deles.

Art. 2º A concessão de horário especial cabe ao Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade pública.

Art. 3º A concessão de horário especial far-se-á mediante instauração de processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do interessado à autoridade competente, contendo nome completo do servidor, cargo, matrícula e unidade de lotação;

II - documentação comprobatória de matrícula na instituição de ensino, especificando o curso, duração do período letivo, turno e horário das atividades escolares;

III - proposta do servidor de horário alternativo para compensação de carga horária exigida para o cargo ocupado, com a concordância da chefia imediata.

Art. 4º Para a renovação do horário especial, o servidor beneficiário na condição de estudante deverá solicitar a renovação do benefício até o 30º (trigésimo) dia após o início de cada semestre, se o curso for semestral, e até o 30º (trigésimo) dia após o início do ano letivo, se o curso for anual, mediante a apresentação de documento comprobatório de frequência regular no curso no semestre/ano anterior.

Art. 5º O servidor civil ao qual seja concedido horário especial também fica sujeito a controle de frequência, preferencialmente, por meio de equipamento eletrônico e de sistemas informatizados.

Art. 6º O servidor deverá comunicar imediatamente a cessação dos motivos que ensejaram a concessão do benefício, sob pena de aplicação das sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Constatado que o servidor não cumpre as exigências desta Lei ou que os comprovantes apresentados não correspondem a situação real do servidor, o horário especial será cancelado, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 8º Será concedido horário especial ao servidor efetivo que seja estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e horário de expediente do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo, ficando o servidor obrigado a retornar a seu horário normal quando do término da concessão.

§ 1º A concessão de horário especial pode constituir por entrada tardia ou saída antecipada, desde que haja compensação de horário, respeitada a duração mensal do trabalho.

§ 2º Nos órgãos ou entidades públicas em que a jornada de trabalho for fixada em expediente único, de 8:00hs às 17:00hs, na forma de Decreto Municipal, o servidor deverá preferencialmente frequentar as aulas no turno da noite, salvo quando houver impossibilidade devidamente comprovada e sempre mediante compensação.

Art. 9º Serão beneficiados pelo horário especial os servidores estudantes do ensino regular fundamental, médio e superior, cursos supletivos e de pós-graduação.

§ 1º O servidor matriculado em mais de um curso, concomitantemente, deverá optar por um deles, para fins de concessão de horário especial.

§ 2º O servidor autorizado a se ausentar do serviço para a realização de exames e provas do curso regular, deverá apresentar comprovação oficial do estabelecimento de ensino para este fim.

Art. 10 A concessão e manutenção de horário especial ao servidor estudante fica condicionada à compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 1º O período de compensação e as tarefas a serem executadas pelo servidor serão determinadas e acompanhadas pela chefia imediata da unidade.

§ 2º A compensação de que trata esse artigo deverá ocorrer, preferencialmente, em horário em que não incida o adicional noturno.

Art. 11 O servidor que não compensar o horário especial, perderá a parcela de remuneração diária proporcional correspondente, além de ter revogado o horário especial e das sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 12 O servidor exclusivamente comissionado, não será alcançado pelas disposições desta Lei.

Art. 13 A concessão de horário especial na forma desta Lei deve ser anotada no registro do servidor civil efetivo no Sistema da Folha de Pagamento - SFP ou no que vier a substituí-lo e comunicadas a Secretaria Municipal de Administração, com o encaminhamento dos documentos que embasaram a concessão, sob pena de responsabilidade.

Art. 14 Os requerimentos com preenchimento incompleto não serão admitidos e, avisado da insuficiência dos dados, o servidor procederá à sua retificação no prazo de até 15 (quinze) dias, contados de sua ciência para proceder as correções devidas, sob pena de extinção do processo já instaurado e necessidade de nova provação inicial.

Art. 15 É de responsabilidade da chefia imediata a fiscalização do cumprimento regular da jornada do servidor beneficiado com a concessão do horário especial.

Parágrafo único. As cautelas quanto à correspondência entre a folha de ponto e os horários de cumprimento de jornada especial são de responsabilidade de quem atesta o registro de frequência.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Art. 16 A concessão de horário especial ao servidor será formalizada através de Portaria autorizativa.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bom Jardim de Minas, de de 2022.

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal